



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

SUBSTITUTIVO GLOBAL N.º 001 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 01/2025

ATUALIZA SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por meio de seus Vereadores, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito fixados pela Lei Municipal n.º 1225, 02 de outubro de 2012, ficam atualizados no percentual correspondente a 20,0973% (vinte inteiros e novecentos e setenta e três décimos de milésimos por cento), a título de revisão geral, de acordo com o Art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n.º 1225, de 02 de outubro de 2012, referente ao índice acumulado do IPCA/IBGE dos períodos de janeiro à dezembro dos anos de 2014, 2015, 2018 e 2024.

Art. 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais fixados pela Lei Municipal n.º 1225, 02 de outubro de 2012, ficam atualizados no percentual correspondente a 7,7773% (sete inteiros e sete mil setecentos e setenta e três décimos de milésimos por cento), a título de revisão geral, de acordo com o Art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n.º 1225, de 02 de outubro de 2012, referente ao índice acumulado do IPCA/IBGE dos períodos de janeiro à dezembro dos anos de 2018 e 2024.

Art. 3º. Os subsídios dos Vereadores fixados pela Resolução n.º 01, de 09 de fevereiro de 2012, ficam atualizados de acordo com o índice acumulado do IPCA/IBGE, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimo de milésimos por cento), referente o período de janeiro à dezembro de 2024, a título de revisão geral, de acordo com o art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal e parágrafo único do Art. 3º da Resolução n.º 001, de 09 de fevereiro de 2012.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2025

JUSTIFICATIVA: O presente Substitutivo Global é apresentado a pedido do próprio Poder Executivo, uma vez que nos anos de 2014, 2015 e 2018 não foram concedidas as revisões gerais garantidas constitucionalmente (Art. 37, inciso X da Constituição Federal) ao Prefeito e Vice-Prefeito, e, da mesma forma, no ano de 2018 não foi concedida revisão aos Secretários Municipais.



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

Os índices do IPCA/IBGE que não foram concedidos são os seguintes percentuais: 5,91% em 2014; 6,41% em 2015 e 2,9473% em 2018. Desta forma, somando ao índice de 2024, que foi de 4,83%, remonta uma defasagem de 20,0973% ao Prefeito e Vice-Prefeito e de 7,7773% aos Secretários Municipais.

Como já exposto acima, a revisão geral anual é assegurada pela Constituição Federal de 1988 e, no mesmo sentido, a legislação que fixou os subsídios desses agentes políticos também permitiu a revisão geral anual.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG já se manifestou sobre a possibilidade de se estender a revisão a exercícios passados quando o ente federativo não tenha observado a periodicidade anual prevista para a revisão geral do subsídio, até mesmo na hipótese de projeto de lei que tenha sido rejeitado em outra Sessão Legislativa. Referido entendimento, que é de caráter **normativo e vinculante** está na Consulta n.º 747843. Vejamos:

EMENTA: CONSULTA – **SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL** – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – **b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS** – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO.

[...]

b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República.

[...]



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.itapeva.mg.leg.br - e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

Desta forma, atendendo pedido do próprio Poder Executivo, apresento o presente substitutivo global, para incluir os índices inflacionários que anteriormente não foram concedidos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

AILTON SOARES XAVIER

Vereador